



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060
- www.ac.gov.br

PARECER Nº 113/2024/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC
PROCESSO Nº 0056.001009.00057/2023-31
INTERESSADO: DIVISÃO DE GABINETE - SEAD - SELIC
ASSUNTO: PARECER JURÍDICO - RECURSO
MODALIDADE: **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 547/2023**
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, COM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS, E, SERVIÇOS CONTINUADOS DE COPEIRAGEM E RECEPÇÃO, A SEREM EXECUTADOS NO ÂMBITO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO ACRE.
OBJETO:
ÓRGÃO
SOLICITANTE: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO ACRE - PGE
RECORRENTE: CONSTRUMATOS SERVICOS LTDA.
RECORRENTE: TEC NEWS LTDA.
RECORRIDO: JWC MULTISERVICOS LTDA.
RECORRIDO: PREST SERVICE MÃO-DE-OBRA LTDA.

I - RELATÓRIO

Vieram os autos do processo licitatório a esta Divisão Jurídica, cuja finalidade consiste na apreciação dos recursos administrativo das empresas CONSTRUMATOS SERVIÇOS LTDA. e TECNEWS LTDA., em face da classificação e habilitação das empresas JWC MULTISERVÇOS LTDA. e PREST SERVICE MÃO-DE-OBRA LTDA, pelos motivos e fatos aduzidos a seguir.

II-PRELIMINARMENTE

Inicialmente cabe transcrever o Art. 3º da Lei 8.666/93, que consiste nos princípios que norteiam os trabalhos desta Secretaria de Compras, Licitações e Contratos, diz:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349/2010)”

III – DOS FATOS

O Pregão Eletrônico SRP nº 547/2023, teve a sua sessão de abertura às 10h do dia 09 de janeiro de 2024, a pregoeira iniciou a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

O Pregoeiro desclassificou as licitantes DE PAULA SERVIÇOS LTDA, lote 01, L.C.B. PONTES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, item 02 e OMEGACAR LTDA, item 03, com base no parecer técnico (SEI 10148672).

Em sequência, após parecer técnico, classificou e habilitou as empresas JWC MULTISERVICOS LTDA, lote I e PREST SERVICE MÃO-DE-OBRA EIRELI, lotes 02 e 03.

Restou ao final da sessão pública do certame manifestou-se intenção de recurso das empresas CONSTRUMATOS SERVICOS LTDA e TEC NEWS LTDA, para os lote 01, e lotes 02 e 03, respectivamente.

IV – DAS INTENÇÕES RECURSAIS

A empresa CONSTRUMATOS SERVIÇOS LTDA., manifestou interesse em apresentar suas razões de recurso, conforme documento SEI nº 0010442805, que traz *"A empresa CONTRUMATOS SERVIÇOS LTDA, tem a intenção de recurso baseada nos itens 11.5.1 e 12.3.5, solicitando prazo recursal para melhor embasamento legal."*

A empresa TEC NEWS LTDA., manifestou a intenção recursal, conforme SEI 0010442829, que traz *"Empresa PREST não apresentou a DCTF em sua HABILITAÇÃO, contrariando o Edital no item 12.3.5 na alínea "B", cabendo desclassificação imediata, caso seja ignorado, será registrado denúncia no TCE e outros para manter a isonomia do certame. Não apresentou cópia da CCT conf. Anexo IV e Item 10.3 do Edital. Bem como não comprovou seu SAT."*

V – DAS RAZÕES RECURSAIS

As Recorrentes apresentaram seus memoriais de recurso administrativo, conforme:

- a) CONSTRUMATOS SERVIÇOS LTDA, SEI 0010442813 em face da empresa JWC MULTISERVIÇOS LTDA. e SEI 0010442819 em face da empresa PREST SERVICE MÃO-DE-OBRA LTDA.
- b) TEC NEWS LTDA, SEI 0010442859 em face da empresa PREST SERVICE MÃO-DE-OBRA LTDA.

VI – CONTRARRAZÕES

Concedido o prazo para apresentação das contrarrazões, as empresas JWC MULTISERVIÇOS LTDA. e PREST SERVICE MÃO-DE-OBRA LTDA.

- Contrarrazões JWC MULTISERVIÇOS LTDA (SEI 0010475939), frente ao recurso da empresa Construmatos Serviços Ltda.

- Contrarrazões PREST SERVICE MÃO-DE-OBRA LTDA (SEI 0010491295), frente ao recurso da empresa Construmatos Serviços Ltda.

- Contrarrazões PREST SERVICE MÃO-DE-OBRA LTDA (SEI 0010491298), frente ao recurso da empresa Tec News Ltda.

VII – DA DILIGÊNCIA E ANÁLISE DO ÓRGÃO SOLICITANTE

A pedido do pregoeiro por meio do Memorando Nº 718/2024/SEAD - SELIC - DIPREG (SEI 0010491362), remeteu-se o processo ao Órgão Demandante através do Ofício nº 2559/2024/SEAD (SEI 0010491963), solicitando análise e manifestação da área técnica no que se refere a comprovação dos acervos e atestados para a habilitação, visando subsidiar o julgamento do pregoeiro.

O Órgão Solicitante respondeu através do Ofício Nº 2323/2024/PGE (SEI 0010537790), que encaminha anexo o Despacho Nº 17/2024/PGE - NCJ (SEI 0010518645), onde se manifesta pela conclusão abaixo:

"Por todo o exposto, conforme os fundamentos expostos no corpo do presente despacho, opino pela improcedência dos recursos interpostos pela empresa Construmatos Serviços Ltda em desfavor das empresas JWC Multiserviços Ltda (LoteI) e Prest Service mão-de-obra Eireli EPP. No tocante ao recurso interposto pela empresa Tec News Ltda, como posto alhures, por versar sobre análise quanto a presença de documentação habilitatória, requer manifestação do pregoeiro, que é autoridade responsável pela condução do certame, nos termos do art. 11, do Decreto Estadual nº 4.767/2019.

Remeto o presente feito à Divisão de Compras e Contratos - DCC para ciência e atos necessários, após, à apreciação superior."

VIII – DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Com base nas alegações recursais da recorrente e na informações apresentadas no Parecer Técnico emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, a Pregoeira responsável pela condução do processo licitatório elaborou a Decisão (SEI 0010564814), onde em resumo decide:

7. DA CONCLUSÃO

Com base nas razões de fato e de direito narradas, manifesta-se pelo conhecimento dos recursos interpostos tempestivamente pelas empresas CONSTRUMATOS SERVICOS LTDA e TEC NEWS LTDA, e, no mérito **JULGO IMPROCEDENTE**, as razões de recursos apresentada pelas mesmas, contra a classificação e habilitação das empresas JWC MULTISERVICOS LTDA, para o lote I e PREST SERVICE MÃO-DE-OBRA EIRELI, para os itens 02 e 03.

IX – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe enfatizar que a Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 3º, dispõe que o objetivo primordial da licitação é observar os princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, que será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Para tanto, o agente público deve atentar ao que estabelece o instrumento convocatório em sua plenitude, e não a especificidades elencadas pelos concorrentes, relevar erros ou omissões formais que não venham a prejudicar na pretensa contratação e que o resultado final da licitação, efetivamente, seja selecionado a proposta que traga mais vantagens para a administração em qualidade e preço.

Em análise, diante das informações acostadas no processo, passo a verificar os pontos recursais.

1- RECURSO - CONSTRUMATOS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA.

A)_Lote I - contra empresa JWC MULTISERVIÇOS LTDA. SEI 0010442813

A recorrente alega nas razões recursais que a empresa JWC MULTISERVIÇOS LTDA, apresentou erros na proposta para o lote 01, quanto a utilização de salário da categoria não vigente, e erros insanáveis na elaboração das planilhas de custos.

a.1) Quanto utilização de salário da categoria não vigente.

A recorrente aponta que a JWC C utilizou o valor do salário da categoria que era de R\$ 1.325,00 (hum mil trezentos e vinte e cinco reais) que esta de acordo com a Convenção Coletiva da mesma, incorretamente, todavia, ocorre que a licitação foi realizada em 08/01/2024, já estando em vigor o DECRETO Nº 11.864, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023, que dispõe sobre o valor do salário a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2024, do novo salário mínimo no valor de R\$ 1.412,00 (hum mil quatrocentos e doze reais).

Neste ponto, a recorrente deixou de observar o estabelecido no item 33.2 do termo de referência, conforme:

33.2. Para fins de julgamento das propostas, respeitando-se os preceitos constitucionais insculpidos no art. 37, inciso XXI e do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, preservado o princípio da isonomia entre os licitantes, as Planilhas de Custos e Formação de Preços deverão conter o detalhamento dos custos que compõem o respectivo preço do homem/mês, e serão levados em consideração o valor dos encargos sociais e trabalhistas incidentes, com base na legislação em vigor, sobre o valor da remuneração, **devendo ser observado o último Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho da Categoria, firmado(a) entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Limpeza do Estado do Acre e terceirização de serviços do Estado do Acre, com abrangência territorial no Acre.**

Desta forma, **não assiste razão a recorrente**, pois a empresa JWC apresentou o salário do acordo coletivo vigente, atendendo ao que determina as condições do edital, de forma isonômica a todos licitantes.

a.2) Quanto aos erros na planilha.

A recorrente aponta que a proposta da empresa JWC apresentou inconsistências na planilha de custos.

A recorrida alega que as inconsistências foram sanadas frente os apontamentos emitidos na análise técnica elaborada pelo órgão solicitante.

Neste ponto, cabe registrar que o edital prevê o saneamento de erros ou falhas que não alterem o valor final da proposta, conforme:

13.1.1. Para fins de aceitação das propostas classificadas, **após a emissão de parecer técnico do órgão contratante ou após realização de diligências pelo Pregoeiro(a), visando subsidiar sua decisão ou sanear possíveis erros ou falhas que não alterem a substância da proposta;**

Ainda, o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

Assim, o órgão solicitante emitiu a Nota Técnica n. 4/2024/PGE - DCP (SEI 0010248135), onde indica as correções necessárias nas propostas apresentadas pelas empresas JWC MULTISERVIÇOS LTDA (lote 01) e PREST SERVICE MÃO-DE-OBRA EIRELI EPP (lotes 02 e 03).

Após retorno da proposta da empresa JWC MULTISERVIÇOS LTDA., devidamente corrigida, o órgão solicitante em reanálise manifestou-se pela classificação, SEI 0010281980:

Desta forma, considerando que a empresa atendeu o disposto na IN 05/2017 no que diz respeito aos ajustes da Planilha sem alterar o valor inicialmente proposto, **sendo a mesma a classificada para o LOTE I, SUGERIMOS A CLASSIFICAÇÃO** da proposta apresentada pela empresa **JWC MULTISERVIÇOS LTDA - LTDA – CNPJ: 04.090.759/0001-63.**

Diante do exposto, **não assiste razão à recorrente**, pois foram sanadas as inconsistências da planilha inicial, pela empresa JWC MULTISERVIÇOS LTDA, para o lote 01.

B) Lote I - contra empresa PREST SERVICE MÃO-DE-OBRA LTDA. SEI 0010442819

A recorrente alega nas razões recursais que a empresa PREST SERVICE MÃO-DE-OBRA LTDA., apresentou erros na proposta para os lotes 02 e 03, quanto a utilização de salário da categoria não vigente, erros insanáveis na elaboração das planilhas de custos, e deixou de apresentar DCTF.

b.1) Quanto utilização de salário da categoria não vigente.

A recorrente aponta que a PREST SERVICE MÃO-DE-OBRA LTDA utilizou o valor do salário da categoria que era de R\$ 1.325,00 (hum mil trezentos e vinte e cinco reais) que esta de acordo com a Convenção Coletiva da mesma, incorretamente, todavia, ocorre que a licitação foi realizada em 08/01/2024, já estando em vigor o DECRETO Nº 11.864, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023, que dispõe sobre o valor do salário a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2024, do novo salário mínimo no valor de R\$ 1.412,00 (hum mil quatrocentos e doze reais).

Neste ponto, a recorrente deixou de observar o estabelecido no item 33.2 do termo de referência, conforme:

33.2. Para fins de julgamento das propostas, respeitando-se os preceitos constitucionais insculpidos no art. 37, inciso XXI e do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, preservado o princípio da isonomia entre os licitantes, as Planilhas de Custos e Formação de Preços deverão conter o detalhamento dos custos que compõem o respectivo preço do homem/mês, e serão levados em consideração o valor dos encargos sociais e trabalhistas incidentes, com base na legislação em vigor, sobre o valor da remuneração, **devendo ser observado o último Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho da Categoria, firmado(a) entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Limpeza do Estado do Acre e terceirização de serviços do Estado do Acre, com abrangência territorial no Acre.**

Desta forma, **não assiste razão a recorrente**, pois a empresa PREST SERVICE MÃO-DE-OBRA LTDA, apresentou o salário do acordo coletivo vigente, atendendo ao que determina as condições do edital, de forma isonômica a todos licitantes.

b.2) Quanto aos erros na planilha.

A recorrente aponta que a proposta da empresa PREST SERVICE MÃO-DE-OBRA LTDA, apresentou inconsistências na planilha de custos.

A recorrida alega que as inconsistências foram sanadas frente os apontamentos emitidos na análise técnica elaborada pelo órgão solicitante, conforme:

"foi convocada para o envio do anexo da proposta acompanhada das Planilhas de Custos e formação de Preços, e que após a análise da equipe de apoio da proposta ajustada ao lance, entendeu com o cumprimento da diligência que a RECORRIDA por apresentar a melhor proposta"

Neste ponto, cabe registrar que o edital prevê o saneamento de erros ou falhas que não alterem o valor final da proposta, conforme:

13.1.1. Para fins de aceitação das propostas classificadas, **após a emissão de parecer técnico do órgão contratante ou após realização de diligências pelo Pregoeiro(a), visando subsidiar sua decisão ou sanar possíveis erros ou falhas que não alterem a substância da proposta;**

Ainda, o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

Assim, o órgão solicitante emitiu a Nota Técnica n. 4/2024/PGE - DCP (SEI 0010248135), onde indica as correções necessárias nas propostas apresentadas pelas empresas JWC MULTISERVIÇOS LTDA (lote 01) e PREST SERVICE MÃO-DE-OBRA EIRELI EPP (lotes 02 e 03).

Após retorno da proposta da empresa PREST SERVICE MÃO-DE-OBRA LTDA., devidamente corrigida, o órgão solicitante em reanálise manifestou-se pela classificação, para os lotes 02 e 03, SEI 0010318491 e SEI 0010336254:

Para o LOTE II - Serviços de Copeiragem

No Item A) – Módulo 2 - Submódulo 2.1 - 13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias, a empresa fez os ajustes necessários.

Para os todos apontamentos feitos na nota anterior a **empresa fez os ajustes solicitados no terceiro Parecer de Conformidade, portanto, sanando os equívocos no preenchimento da Planilha nesse módulo.**

Para o LOTE III - Serviços de Recepção

No Item A) – Módulo 2 - Submódulo 2.3 - Benefícios mensais e diários "e outras verbas não salariais", a levando em consideração o horário de funcionamento da PGE, a empresa fez os ajustes necessários.

Para os demais apontamentos feitos na nota anterior a **empresa fez os ajustes solicitados no segundo Parecer de Conformidade, portanto, sanando os equívocos no preenchimento da Planilha nesse módulo.**

Diante do exposto, **não assiste razão à recorrente**, pois foram sanadas as inconsistências da planilha inicial, pela empresa PREST SERVICE MÃO-DE-OBRA EIRELI EPP, para os lotes 02 e 03.

b.3) Quanto a não apresentação da DCTF.

A recorrente aponta que a PREST SERVICE MÃO-DE-OBRA LTDA, não apresentou a DCTF, conforme exige o edital.

A recorrida em contrarrazões, informa que a documentação consta anexo ao SICAF, sendo desnecessário apresentar novamente o documento.

Neste ponto, cumpre ressaltar que os licitantes poderão apresentar os documentos de habilitação via SICAF, conforme item 7.2 do edital:

7.2. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Assim, a pregoeira verificou que a documentação em questão (DCTF) consta no SICAF, e procedeu com juntada dos documentos no processo (SEI 0010564686 e 0010564695)

Diante do exposto, **não assiste razão à recorrente**, já que a empresa PREST SERVICE mantém seu cadastro SICAF com documentação atualizada.

2 - RECURSO - TEC NEWS LTDA.

A recorrente alega nas razões recursais que a empresa PREST SERVICE MÃO-DE-OBRA LTDA, deixou de apresentar a DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), exigida no item 12.3.5, "b".

Já a recorrida aduz que a documentação esta disponível no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, onde consta a DCTF do mês referência Dezembro/23, ainda, alega que a CCT (Convenção Coletiva de Trabalho) consta como referência na proposta, e não se trata de documento exigido na habilitação, e por se tratar de documento público pode ser consultado a qualquer momento.

Ante as alegações da recorrida, registra-se que os documentos de habilitação poderão ser verificados através do SICAF, nos termos item 12.2 do termo de referência, conforme:

12.2. Caso atendidas as condições de participação, **a habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF**, nos documentos por ele **abrangidos** em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, **à qualificação econômica financeira** e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 26 de abril de 2018.

Assim, a pregoeira verificou que a documentação em questão (DCTF) consta no SICAF, e procedeu com juntada dos documentos no processo (SEI 0010564686 e 0010564695).

Diante do exposto, **não assiste razão à recorrente**, já que a empresa PREST SERVICE mantém seu cadastro SICAF com documentação atualizada.

Após todos os pontos levantados nas razões recursais, incluindo os que tratam de aspecto técnico objetivo, e após acurada análise na decisão da pregoeira, passo à conclusão.

X - CONCLUSÃO

Com base nas razões de fato e de direito narradas acima, bem como pela análise técnica da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, sugiro pelo **CONHECIMENTO** dos recursos administrativos interposto pelas empresas **CONSTRUMATOS SERVIÇOS LTDA.** e **TECNEWS LTDA.**, e no mérito sugiro que sejam julgados como **IMPROCEDENTES**, devendo a pregoeira manter a decisão que **CLASSIFICA E HABILITA** as empresas **JWC MULTISERVIÇOS LTDA.** como vencedora para o Lote 01, e **PREST SERVICE MÃO-DE-OBRA LTDA.**, como vencedora para os Lotes 02 e 03.

Por fim, sugerimos que o **Lote 01 seja adjudicado à empresa JWC MULTISERVIÇOS LTDA.**, e os **Lotes 02 e 03 sejam adjudicados à empresa PREST SERVICE MÃO-DE-OBRA LTDA.**

Com base no art. 109, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 10, VI, VII do Decreto 4.767/2019, subam os autos à apreciação superior.

Rio Branco - Acre, 15 de abril de 2024.

WAGNER SOARES DE SOUZA

Assessor Jurídico
OAB/AC nº 6.459



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER SOARES DE SOUZA, Analista de Processos**, em 16/04/2024, às 08:34, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0010578250** e o código CRC **31A97269**.

Referência: Processo nº 0056.001009.00057/2023-31

SEI nº 0010578250